



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,
REALIZADA EM 09 DE NOVEMBRO DE 2010, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

PROCURADOR DA FAZENDA – Jorge Eluf Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 31ª sessão ordinária, realizada em 19 de outubro p. passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA,
PRESIDENTE

TC-036594/026/05

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Interodonto Sistema de Saúde Odontológica Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente) e Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços especializados em planos de assistência odontológica, destinado aos empregados da CPTM.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 15-01-10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo nº 5, em exame, bem como legal o ato ordenador das despesas, com recomendação à CPTM.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Sr. Presidente da CPTM, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para as medidas cabíveis.

TC-027557/026/06

Contratante: Centro de Processamento de Dados da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria da Segurança Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Contratada: Ação Informática Brasil Ltda.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Marcelo Gomes Manoel (Tenente Coronel PM – Dirigente da UGE).

Objeto: Locação de uma CPU Mainframe, com serviços, acessórios de instalação, migração, suporte técnico e manutenção.

Em Julgamento: Termos de Aditamento, Revisão e Ratificação celebrados em 03-12-07 e 05-07-08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 2º, o 3º e o 4º termos aditivos, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas.

TC-007184/026/07

Contratante: Delegacia Seccional de Polícia de Santos.

Contratada: Eldorado Refeições Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marco Antônio Desgualdo (Delegado Geral de Polícia).

Autoridade que firmou o Instrumento: Elpídio Laércio Ferrarezi (Delegado Seccional de Polícia de Santos).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação, destinada aos presos recolhidos na Cadeia Pública do Município do Guarujá, na forma de refeição transportada em recipientes individuais descartáveis.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-12-06. Valor – R\$1.369.550,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, publicadas no DOE de 31-01-08 e 03-06-08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais as despesas deles decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

TC-012437/026/07

Contratante: Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha – “Dr. Álvaro Simões de Souza” – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Le Barom Alimentação Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Antônio Jorge Martins (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 29-05-09 e 29-06-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 6º e o 7º termos de aditamento, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, com recomendação à Administração.

TC-040737/026/07

Contratante: Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Pedro Fernando Gouveia (Diretor Adjunto de Administração e Finanças).

Autoridade que Dispensou a Dispensa de Licitação: Gustavo Gonçalves Úngaro (Diretor Executivo).

Ordenador da Despesa: Pedro Fernando Gouveia (Diretor Adjunto de Administração e Finanças).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Gustavo Gonçalves Úngaro (Diretor Executivo) e Newton Macedo Borges Marçal (Gestor).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia de motomecanização para os Projetos de Assentamento do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-10-07. Valor – R\$1.074.320,00. Termo de Aditamento celebrado em 28-12-07. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 09-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, publicadas no DOE de 01-10-08 e de 15-04-10.

Advogados: Beatriz Helena de Albuquerque Penteadó, Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como legais as despesas decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Decidiu, também, conhecer dos termos de recebimento provisório e definitivo dos serviços prestados.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-029300/026/07

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Contratada: Construtora Coveg Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antônio Malo da Silva Bragança (Assessor Técnico Chefe).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ubirajara Tannuri Felix (Superintendente).

Objeto: Execução das obras de implantação do reservatório de amortecimento de picos de cheias RVVe-02/Anhanguera, no Ribeirão Vermelho, na Bacia Hidrográfica do Tietê, sub-bacia do Ribeirão Vermelho, no Município de São Paulo – lote 1.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-07-07. Valor – R\$8.129.727,87. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, publicadas no DOE de 16-01-09 e de 23-01-09.

Advogado: Maria Rita Toloza Oliveira Costa.

TC-029299/026/07

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Contratada: Compec Companhia Paulista de Engenharia e Construções.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ubirajara Tannuri Felix (Superintendente).

Objeto: Execução das obras de implantação do reservatório de amortecimento de picos de cheias RC-05/Taboão, no Córrego Taboão, na Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, sub-bacia do Ribeirão dos Couros, no Município de São Paulo – lote 2.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-029300/026/07). Contrato celebrado em 06-07-07. Valor – R\$8.715.814,09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, publicadas no DOE de 16-01-09 e 23-01-09.

Advogado: Maria Rita Toloza Oliveira Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

TC-029298/026/07

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Contratada: DP Barros & Viatic – Arquitetura e Construção Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ubirajara Tannuri Felix (Superintendente).

Objeto: Execução das obras de implantação do reservatório de amortecimento de picos de cheias RPI-6/Sharp, no Córrego Pirajuçara, na Bacia Hidrográfica do Pirajuçara, no Município de São Paulo – lote 3.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-029300/026/07). Contrato celebrado em 11-07-07. Valor – R\$26.593.368,44. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, publicadas no DOE de 16-01-09 e 23-01-09.

Advogado: Maria Rita Toloza Oliveira Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência (analisada no TC-029300/026/07) e os contratos em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos, que serão encaminhadas por ofício ao Senhor Superintendente da Autarquia, para as providências necessárias.

TC-040174/026/07

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Contratada: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ubirajara Tannuri Felix (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial nas dependências do parque Ecológico do Tietê (Engenheiro Goulart e Ilha Tamboré).

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 31-12-08 e 27-07-09. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes. Apólice de garantia nº 745.35.023-8. Endosso nº 038-0.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos de retirratificação e legais os atos ordenadores das decorrentes despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Decidiu, também, conhecer da planilha de cálculo de reajuste de preços, da apólice de garantia e de seu endosso.

TC-034327/026/09

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que Dispensou, Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o Instrumento: Ubirajara Tannuri Felix (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros serviços compatíveis com a sua finalidade.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-08-09. Valor – R\$1.758.912,65.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-015758/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação Paulista dos Amigos da Arte - APAA.

Entidades Gerenciadas: Teatro Sérgio Cardoso/Theatro São Pedro, Auditório Cláudio Santoro, Teatro Estadual Maestro Francisco Paulo Russo, Centro Cultural de Estudos Superiores Aúthos Pagano, Teatro de Dança e Casa das Rosas – Espaço Haroldo de Campos de Poesia e Literatura.

Autoridades que firmaram o Instrumento: João Sayad (Secretário de Estado), Isa Maria Stamato de Castro (Diretora Executiva da APAA) e Vicente Amato Filho (Diretor Artístico da APAA).

Objeto: Fomento e operacionalização da gestão e execução, das atividades e serviços na área de teatros e casas de espetáculos, de seu Centro Cultural de Estudos Superiores Aúthos Pagano, da Casa das Rosas – Espaço Haroldo de Campos de Poesia e Literatura além de elaboração e implementação de ações culturais.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-11-07. Valor – R\$85.360.000,00. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, publicada no DOE de 19-07-08.

Acompanha: Expediente: TC-043795/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar estadual n. 709/93, devendo a Secretaria de Estado da Cultura, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as medidas adotadas a respeito.

Decidiu, ainda, recomendar ao Senhor Secretário da Cultura que, nos contratos de gestão e execução de serviços na área de teatros, casas de espetáculos e centros de cultura, atente para as especificidades de cada um deles, evitando aglutinação de teatros e instituições diferentes em um mesmo contrato.

As prestações de contas da organização social deverão ser analisadas anualmente pela fiscalização nos termos das Instruções Consolidadas vigentes à época; para tanto, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas serão remetidas ao Relator dessas prestações de contas, processos TC-13848/026/09 (2007), TC-42332/026/09 (2008) e TC-30098/026/10.

Determinou, por fim, em atenção ao solicitado no expediente TC-43795/026/08 (item 1.2 do relatório do Conselheiro Relator), o encaminhamento ao Exmo. Senhor Procurador Geral de Justiça de cópia do acórdão e das respectivas notas taquigráficas.

TC-045024/026/08

Contratante: Centro de Educação Tecnológica Paula Souza.

Contratada: DAMO Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Execução das obras de construção e implantação do bloco 3 da Faculdade de Tecnologia Sorocaba, localizada na Av. Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2015 – Sorocaba/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-11-08. Valor – R\$5.795.069,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, publicada no DOE de 18-11-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Advogado: Carlos César Pinheiro da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, que serão encaminhadas por ofício à Senhora Diretora-Superintendente, para as providências necessárias.

TC-019448/026/08

Órgão Público Conveniente: Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Entidade Conveniada: Sociedade Amigos do Jardim Tobias e Primavera.

Ordenador da Despesa: José Cassiano Gomes dos Reis Júnior (Coordenador).

Autoridade que firmou os Instrumentos: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário de Agricultura e Abastecimento).

Objeto: Execução do “Restaurante Popular”, mediante o fornecimento de refeições à população carente.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 28-07-08, 13-02-09, 02-07-09 e 16-10-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os aditivos em exame.

TC-000230/012/10

Órgão Público Conveniente: Secretaria de Estado da Educação.

Entidade Conveniada: Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

Autoridade que firmou o Instrumento: Guilherme Bueno de Camargo (Secretário Adjunto).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando auxiliar a manutenção do Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-07-09. Valor – R\$1.828.152,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio e legais os atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

ordenadores das decorrentes despesas, com recomendações à Administração, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Consignou, por fim, que as prestações de contas da entidade conveniada deverão ser analisadas anualmente pela fiscalização nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-000232/012/10

Órgão Público Conveniente: Secretaria de Estado da Educação.

Entidade Conveniada: Prefeitura Municipal de Sete Barras.

Autoridade que firmou o Instrumento: Guilherme Bueno de Camargo (Secretário Adjunto).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando auxiliar a manutenção do Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-07-09. Valor - R\$1.567.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de convênio e legal o ato ordenador das despesas, com as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, que serão encaminhadas por ofício ao Senhor Secretário da Educação, para as providências cabíveis.

Registrou, por fim, que as prestações de contas da entidade conveniada deverão ser analisadas anualmente pela fiscalização nos termos das Instruções desta Corte de Contas.

TC-023409/026/09

Contratante: Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Contratada: MICROWARE Tecnologia de Informação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Domingos Paulo Neto (Delegado Geral de Polícia).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio do Carmo Freire de Souza (Diretor).

Objeto: Aquisição de servidores de banco de dados e de aplicação de sistema Omega de Inquérito Policial Eletrônico.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-06-09. Valor – R\$2.346.785,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como legal o ato determinador das despesas.

TC-043648/026/09

Contratante: Departamento de Tecnologia da Informação – DTI – Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Contratada: True Access Consulting S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcio Cury Abumussi (Diretor do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares).

Homologação em: 14-10-09.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Álvaro Ribeiro Botelho Junqueira (Diretor).

Objeto: Prestação de serviços especializados de consultoria para implantação de Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-11-09. Valor – R\$1.500.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como legais os atos ordenadores das despesas.

TC-007987/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Consórcio Norbrasil – Sanit/Otimização.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberval Tavares de Souza (Superintendente da Unidade de Negócio Sul – MS) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia comuns para otimização da manutenção de redes de esgoto por contrato de desempenho, nos Pólos de Manutenção de Santo Amaro e Embu – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-01-10. Valor – R\$5.280.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legal o ato ordenador das despesas.

TC-026586/026/10

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Compuware do Brasil S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 24-02-10.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 27-05-10.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Carlos Alberto Fernandes Gomes (Especialista Gerencial de Informática - PGU) e Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços).

Objeto: Prestação de serviços de apoio técnico especializado e suporte técnico on site – Níveis, I, II, III e IV, em sistemas baseados nos programas de computador Compuware.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 29-06-10. Valor – R\$6.288.970,77.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, e legal o ato ordenador das decorrentes despesas, com recomendação à PRODESP- Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-030331/026/08

Contratante: Hospital Geral “Dr. José Pangella” de Vila Penteado - Secretaria da Saúde.

Contratada: UNIHEALTH Logística Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Autoridade Responsável pela Homologação Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Siu Lum Leung (Diretor Técnico de Departamento).

Objeto: Prestação de serviço de gestão de material de atividade logística.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 10-06-08. Valor – R\$1.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 01-07-10.

Advogados: Flávio Calazans de Freitas, Camila Godoi Ferreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, por violação às Súmulas desta Corte de Contas e por exigências que extrapolam os limites do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal n. 8666/93, determinando-se a remessa de cópias à Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, devendo o Sr. Secretário da Pasta, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as providências adotadas referentes às ilegalidades apontadas; e à Assembléia Legislativa, nos termos do inciso XV do artigo 2º do mesmo Diploma Legal.

TC-025463/026/08

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: SCI - Tecnologia da Informação S.A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 07-11-07.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 05-06-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços) e Carlos Alberto Fernandes Gomes (Especialista Gerencial de Informática).

Objeto: Aquisição de licenças de uso, serviços de manutenção para as licenças de uso, serviços de apoio técnico especializado para a implantação da solução, treinamento técnico especializado, serviços de suporte técnico on-site e telefônico para sistemas de automação de transferência e troca de arquivos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-06-08. Valor – R\$1.140.000,00. Termo de Encerramento e de Quitação celebrado em 10-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 01-12-09.

Advogados: José Paschoale Neto, Douglas Eduardo Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão On-Line n. 31/08 e o Contrato n. PRO.00.5418, determinando-se a remessa de cópias à Secretaria de Gestão Pública do Governo do Estado de São Paulo, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, devendo este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, ser informado sobre as providências adotadas referentes às ilegalidades apontadas; e à Assembléia Legislativa, nos termos do inciso XV do artigo 2º do mesmo Diploma Legal.

Decidiu, ainda, não conhecer do Termo de Encerramento de fls. 256.

TC-044394/026/09

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Maria Câmara Júnior (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Antônio Vallim Bellocchi (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza geral de vidros, asseio e conservação predial, incluindo serviços de jardinagem, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão de obra, produtos, materiais e equipamentos para os prédios que abrigam os Fóruns das Comarcas de Bebedouro, Catanduva, Colina, Guaíra, Monte Azul Paulista, Novo Horizonte, Olímpia, Santa Adélia, Urupês, Viradouro e Foros Distritais de Itajobi e Tabapuã, que compõe o Lote 11.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-11-09. Valor – R\$69.750,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, com recomendação.

TC-018651/026/10

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: RM de Mogi Mirim Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Richard Francisco Chequini (Juiz Assessor da Presidência).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação: Antônio Carlos Viana Santos (Presidente).

Ordenadores da Despesa: Antônio Carlos Viana Santos (Presidente) e Fábio Monteiro Gouvêa (Desembargador).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos Viana Santos (Presidente) e Caetano Vizza (Coordenador de Contratos Administrativos).

Objeto: Fornecimento de estantes e armários de aço.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 05-03-08. Contrato celebrado em 20-04-10. Valor – R\$1.719.999,20. Autorizações de Fornecimento emitidas em 18-05-10 e 28-05-10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e o Contrato em exame, bem como tomou conhecimento das Autorizações de Fornecimento, com recomendações.

TC-015010/026/10

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: B2BR – Business to Business Informática do Brasil S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 06-08-09.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 02-12-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Alberto Epifani (Diretor de Planejamento).

Objeto: Aquisição do direito de uso das licenças de software microsoft, na modalidade Enterprise Subscription Agreement.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-12-09. Valor – R\$1.823.591,50.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão On-Line e o subsequente Contrato n. 844809206100.

TC-018471/026/10

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria de 08-07-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria de 10-03-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas ajardinadas – Projeto Caminhos Verdes do METRÔ.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-04-10. Valor – R\$1.899.466,57. Carta de Fiança. Termo Aditivo à Carta de Fiança.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame.

TC-023196/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da UNESP - FUNDUNESP.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda. (antiga Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.).

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Sérgio Fernandes (Gerente Administrativo e Financeiro).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antônio Vane (Diretor Presidente).

Objeto: Fornecimento de vales-refeição e vales-alimentação, por meio de cartão magnético.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-06-08. Valor – R\$560.872,80. Termos de Aditamento firmados em 04-06-09 e 04-06-10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e os 1º e 2º Termos Aditivos.

TC-024797/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Vitalux Eficiência Energética Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joaquim Hornink Filho (Superintendente da Unidade de Negócio Baixada Santista) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Objeto: Prestação de serviços voltados à recuperação de créditos vencidos de clientes com imóveis localizados na Baixada Santista – RS, por meio de ações de cobrança administrativa e de serviços de engenharia de corte do fornecimento de água, restabelecimento, supressão da ligação por débito e religação do fornecimento de água.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-06-10. Valor – R\$2.694.189,64.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o subsequente Contrato RS n. 5710/10, com recomendação.

TC-020784/026/05

Recorrente: Delson José Amador - Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, objetivando a elaboração do Plano Diretor e dos Estudos de Impacto Ambiental do Corredor de Exportação Campinas – Vale do Paraíba – Litoral Norte.

Responsáveis: Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência) e Delson José Amador (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 08-08-08, que julgou irregulares os termos de aditamento, com acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

TC-035495/026/05

Recorrente: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – CONSAÚDE.

Assunto: Repasses públicos da Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Regiões de Saúde ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – CONSAÚDE, no exercício de 2000.

Responsável: Lener do Nascimento Ribeiro (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 05-06-08, que julgou irregular parte de recursos recebidos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade a restituir o valor, com os acréscimos legais e pena de suspensão de novos recebimentos, até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Advogados: Amélia Augusta Simi Calazans Gódke e Denise Maria Manzo Kurmann.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para alterar em parte a r. sentença recorrida e julgar: a) irregular, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c. c. o artigo 36 da Lei Complementar n. 709/93, a importância de R\$ 10.066,98 (dez mil, sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), que se refere ao pagamento de férias em pecúnia, condenando-se o Consórcio recorrente a restituir o referido valor, com os acréscimos legais, e mantendo-se a pena de suspensão de novos recebimentos, até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103 da referida Lei Complementar; b) regular, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n. 709/93, o valor de R\$ 3.989.933,02 (três milhões, novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e dois centavos), porque tida sua aplicação adequada às finalidades do convênio.

TC-002829/003/07

Recorrente: Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP, no exercício de 2004.

Responsáveis: Bernardino Ribeiro de Figueiredo (Diretor Presidente) e Paulo Ademar Martins Leal (Diretor Executivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 07-07-09, que julgou ilegais as admissões de pessoal por tempo determinado, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Beatriz Ferraz Chiozzini David.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-012047/026/08

Recorrente: Suely Vilela - Reitora da Universidade de São Paulo.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2006.

Responsáveis: Suely Vilela (Reitora) e Augusto César Cropanese Spadaro (Diretor da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 26-03-09, que julgou ilegais parte das admissões de pessoal, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Ádia Lourenço dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-002865/026/06

Secretaria: Juventude, Esporte e Lazer.

Secretário: Lars Schmidt Grael.

Substitutos: Rubens Frascino Jordão e Antônio de Alcântara Machado Rudge.

Exercício: 2006.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

Acompanham: TC-002865/126/06.

TC-002866/026/06

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Ordenadores da Despesa: Luís Américo Socorro Paraíso, Daniely Alves da Costa e Fernando Silva Rohrs.

TC-002867/026/06

Unidade Gestora Executora: Divisão de Administração.

Ordenadores da Despesa: Mitsuo Tomanari Araya, Cláudia Santos Fagundes e Mário Luiz de Souza.

TC-002868/026/06

Unidade Gestora Executora: Administração da Coordenaria de Esporte e Lazer.

Ordenadores da Despesa: Antônio Carlos Pereira, José Cleofano de Lima Maffei, Maria Cristina Cícero de Sá e Dimas Travesso.

TC-002869/026/06

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Programas para a Juventude.

Ordenadores da Despesa: Adriana Sampaio de Souza Cordeiro e José Oscar Colares.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas referentes ao exercício de 2006 da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer e de suas Unidades Gestoras Executoras abrigadas nos processos TC-2868/026/06 e TC-2869/026/06, dando quitação ao Sr. Secretário da Pasta, Senhor Lars Schmidt Graef, e aos seus Substitutos legais, Senhores Rubens Frascino Jordão e Antonio de Alcântara Machado Rudge, assim como aos Ordenadores de Despesas e respectivos Substitutos, Senhores Antônio Carlos Pereira, José Cleofano de Lima Maffei, Maria Cristina Cícero de Sá e Dimas Travesso (TC-2868/026/06) e Senhores Adriana Sampaio de Souza Cordeiro e José Oscar Colares (TC-2869/026/06).

Decidiu, ainda, liberar os responsáveis por Adiantamento e pelo Almojarifado da Coordenadoria de Esporte e Lazer (TC-2868/026/06).

A presente decisão não alcança eventuais atos objeto de análise autônoma e pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, o retorno dos processos TC-2866/026/06 (Gabinete do Secretário) e TC-2867/026/06 (Divisão de Administração) ao Gabinete do Conselheiro Relator, para complementação instrutória e posterior julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Recomendou, por fim, ao Sr. Secretário da Pasta a implementação de medidas destinadas a evitar a repetição das falhas anotadas pela Auditoria, em seu relatório de fls. 08/27 (TC-2865/026/06), buscando, ainda, atender, em sua integralidade, as disposições das Instruções desta Corte de Contas.

TC-022599/026/06

Contratante: Departamento de Projetos da Paisagem – Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Contratada: Fundação Instituto de Administração – FIA.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Helena Carrascosa Von Glehn (Diretora - DPP).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: José Goldemberg (Secretário de Estado do Meio Ambiente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Helena Carrascosa Von Glehn (Diretora - DPP).

Objeto: Apoio ao gerenciamento e execução do Projeto de Recuperação de Matas Ciliares.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-06-05. Valor – R\$909.890,00. Termo Aditivo e de Retirratificação celebrado em 28-04-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 04-12-08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Ato de Dispensa de Licitação, o respectivo Contrato e o 1º Termo de Aditamento e de Retirratificação.

TC-033715/026/06

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Expresso Redenção Transporte e Turismo Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente) e Marcos Rogério Magri (Espec. Gerencial Suporte Gestão – UPR).

Objeto: Prestação de serviços de transporte, de ida e volta, sob regime de fretamento contínuo, com ônibus e vans, para os funcionários da PRODESP que residem nas regiões norte/leste para a sua Sede



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Administrativa Operacional, situada na Rua Agueda Gonçalves, nº 240 – no Município de Taboão da Serra.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Ratificação celebrado em 24-06-10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Prorrogação em exame.

TC-041024/026/07

Órgão Público Conveniente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP.

Entidade Conveniada: UDAM – União de Amigos do Menor.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Objeto: Cooperação no atendimento ao adolescente, em cumprimento de medida socioeducativa, de internação e internação provisória, em observância ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente ECA e consistente na prestação de assistência material, à saúde, jurídica, educacional complementar, social, religiosa e psicológica aos adolescentes e especificada no Plano de Trabalho, integrante do convênio.

Em Julgamento: Convênio firmado em 05-09-06. Valor – R\$1.086.234,41. Termos de Aditamento e Retirratificação firmados em 28-06-07. Termo de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação celebrado em 11-09-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 17-10-08.

Advogados: Simone Vieira da Rocha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Convênio n. 07/2006 e os 1º e 2º Termos Aditivos, com recomendações.

TC-007389/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio ASTEC – PLANSERVI (compostos pelas empresas Astec Engenharia Ltda. e Planservi Engenharia Ltda.)



32ª s.o. 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados para elaboração do projeto executivo para restauração e adequação da pista existente e a duplicação da SP-320 – Rodovia Euclides da Cunha, inclusive o desenvolvimento do projeto estrutural das obras de arte em vários trechos, totalizando 122,44 km de extensão, no trecho entre os municípios de Bálsamo e Rubinéia.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-12-08. Valor – R\$5.991.906,42. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE de 31-10-09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o respectivo Contrato, com recomendações.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001113/003/10

Contratante: Comando de Policiamento do Interior 2 – CPI-2, da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contratada: Health Nutrição & Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Álvaro Batista Camilo (Coronel PM Dirigente da UGO – PMESP).

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Hudson Tabajara Camilli (Coronel PM Dirigente).

Objeto: Serviço de nutrição e alimentação a servidores.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-04-10. Valor – R\$802.143,40.

TC-012476/026/10

Representante: Denise Cristina Mendes de Paula Araújo.

Representado: Comando de Policiamento do Interior 2 – CPI-2, da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº CP12-001/203/10, promovido pelo Comando de Policiamento do Interior 2 – CPI-2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato decorrente (TC-1113/003/10) e improcedente a Representação (TC-12476/026/10).

TC-015163/026/10

Contratante: Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo – DRS-1 – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: São Paulo Transporte S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Deise Aiko Koda (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Luiz Maria Ramos Filho (Coordenador de Saúde).

Ordenador da Despesa: Deise Aiko Koda (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Objeto: Aquisição de vale-transporte para servidores.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho. Valor – R\$1.912.526,46.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Ato de Inexigibilidade de Licitação e o Ajuste formalizado pelas Notas de Empenho de fls. 17/30, nos termos do artigo 62 da Lei Federal n. 8666/93.

TC-023241/026/10

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Roberto Baviera (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Latif Abrão Júnior (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de informática na Gestão de Tecnologia da Informação e instalação de pontos de infraestrutura de rede lógica e elétrica por demanda de solicitação de serviços nas dependências do IAMSPE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-05-10. Valor – R\$2.264.608,32.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Ato de Dispensa de Licitação e o Contrato em exame.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-018409/026/07

Representante: L&T Empreendimentos e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência nº 03/07, realizada pelo Executivo Municipal de Várzea Paulista, objetivando a execução de obras de reforma e adequação junto ao Hospital Público Municipal. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, publicadas no DOE de 15-11-07 e 18-02-09.

Advogado: Gustavo Imperato Ferreira.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais os atos ordenadores de despesas, com recomendação à Administração de que se abstenha de impor, como condição de habilitação, registro de inscrição no CREA em relação ao local da prestação dos serviços (subitem 7.5.6 do edital), e improcedente a representação, com seu conseqüente arquivamento.

TC-001754/003/05

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste.

Contratada: Buzolin Obras Públicas Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Autoridade que firmou os Instrumentos: Antônio Jarbas Fornasari Filho (Diretor Superintendente).

Objeto: Execução de obras de troca de rede de distribuição de água tratada, ampliação do sistema de adutoras e subadutoras de água tratada, reservatório de água em concreto armado com capacidade para 2000m³ e elevatória de água tratada, incluindo a elaboração dos respectivos projetos executivos, mão de obra e equipamentos, fornecimento da totalidade dos materiais e das obras civis necessárias, até a entrega das obras prontas, acabadas e em operação.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 02-06-06, 04-06-07, 10-09-07, 01-11-07 e 23-01-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, publicada no DOE de 03-09-09.

Advogados: Luiz de Camargo Aranha Neto, Sérgio Pinto, Diogo Alberto Ávila dos Santos Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos (fls. 2677, 2930, 2968, 3005 e 3045) e ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, incisos II e III, da mesma Lei Complementar, impor à autoridade que firmou os instrumentos pena de multa que, considerando a natureza da infração praticada e o dano causado ao erário, foi fixada no valor correspondente a 800 UFESPs (oitocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das respectivas notas taquigráficas à consideração do Ministério Público.

TC-014270/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou os Instrumentos: Armando Tavares Filho (Prefeito).

Objeto: Aquisição 22.100 kits de uniforme escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-03-06. Valor – R\$2.839.850,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar nº 709/93, publicadas no DOE de 08-03-07 e 03-10-08 e no DOE de 26-03-09.

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos Sampaio, Thulio Caminhoto Nassa e outros.

Acompanha: Expediente: TC-025497/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mencionado diploma legal e por afronta aos preceitos legais citados no voto do Relator, aplicar ao Senhor Prefeito Responsável multa que, considerando a natureza das irregularidades praticadas e o dano causado ao erário, foi fixada no equivalente pecuniário de 800 UFESPs (oitocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Decidiu, também, julgar improcedente a representação de fls. 406/415 (TC-23357/026/07).

Determinou, por fim, seja dado conhecimento do inteiro teor da decisão ao Ministério Público, referenciando ofício de fl. 1 do TC-25497/026/10.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000811/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Contratada: Rápido Luxo Campinas Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Vitório Humberto Antoniazzi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviço público de transporte coletivo urbano e suburbano de passageiros por meio de auto-ônibus, em regime de permissão a partir de 12 de agosto de 1982.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Termo de Permissão celebrado em 08-02-1983. Justificativas apresentadas em decorrência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, publicada no DOE de 01-02-08.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti Toledo, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

TC-001809/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Contratada: Rápido Luxo Campinas Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Marcos José da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Marcos José da Silva (Prefeito), Jorge Luiz de Lucca (Secretário de Suprimentos e Transportes Internos), Neil Rocha Júnior (Secretário de Recursos Humanos) e Eziquiel Marcondes de Souza (Diretor do Departamento de Atendimento ao Servidor).

Objeto: Fornecimento de 486.624 vales-transporte a serem utilizados por servidores municipais durante o período compreendido entre janeiro a setembro de 2006, para uso exclusivo no deslocamento residência/trabalho e vice-versa.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-01-06. Valor R\$ 973.248,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, publicada no DOE de 01-02-08.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti Toledo, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

TC-001873/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Contratada: Rápido Luxo Campinas Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Marcos José da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Marcos José da Silva (Prefeito), Moysés Antônio Moysés (Prefeito em Exercício), Jorge Luiz de Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos), Neil Rocha Júnior (Secretário de Recursos Humanos) e Eziquiel Marcondes de Souza (Diretor do Departamento de Atendimento ao Servidor).

Objeto: Fornecimento de 509.088 vales-transporte a serem utilizados por servidores municipais durante o período compreendido entre janeiro a setembro de 2007, para uso exclusivo no deslocamento residência/trabalho e vice-versa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-01-07. Valor R\$ 1.144.614,00. Termo aditivo celebrado em 21-08-07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e os contratos firmados em 27-01-06 (TC-1809/003/07) e 26-01-07 (TC-1873/003/08), bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas.

Decidiu, por outro lado, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular a permanência em vigor, por mais de 28 anos, do termo de permissão firmado em 08-02-83, bem como a inércia da Prefeitura Municipal de Valinhos em ultimar licitação que regularize a situação nos termos disciplinados pela Constituição Federal e legislação decorrente; acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei Complementar, e por inobservância dos preceitos legais citados no voto do Relator, aplicar multa ao Prefeito Marcos José da Silva, que, considerados a natureza da infração e o dano causado ao erário, foi fixada no valor pecuniário correspondente a 800 UFESPs (oitocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das respectivas notas taquigráficas à consideração do DD. Ministério Público.

TC-041846/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito).

Objeto: Prestação dos serviços de coleta, transporte e entrega domiciliária de objetos relativos ao Serviço Especial de Entrega de Documentos – SEED, em âmbito local/metropolitano e de correspondência destinadas ao território nacional e ao exterior, com peso unitário até 500 gramas.

Em Julgamento: Termos Aditivos de 05-05-07, 05-05-08 e 31-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, publicada no DOE de 27-05-10.

Advogada: Camila Cristina Murta Falcone.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos nºs 1, 2 e 3, e legais os atos determinadores da despesa.

Determinou, outrossim, seja oficiado à atual Chefe do Executivo, encaminhando cópia do voto do Relator, com a recomendação de providências para que não se repitam as falhas formais apontadas pelos órgãos técnicos e de instrução deste Tribunal.

TC-000130/001/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Ubarana.

Contratada: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o Instrumento: Francisco Antônio Faria (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços especializados de consultoria jurídica para elaboração de diagnóstico na área de legislação orçamentária e recursos humanos do município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-02-05. Valor - R\$10.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 21-02-08 e de 03-06-08.

Advogados: Keila Camargo Pinheiro Alves e Carlos Edmur Marquesi.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas tomadas.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001269/004/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Contratada: Única Propaganda Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Toshio Misato (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antônio Ribeiro Margutti (Coordenador de Suprimento e Apoio Logístico).

Ordenador da Despesa: Ronaldo Mori (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o Instrumento: Toshio Misato (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de agenciamento e criação de publicidade e propaganda de caráter institucional, educativo e informativo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-06-08. Valor – R\$800.000,00 (estimado). Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, publicada no DOE de 13-03-01.

Advogado: Angélica Cristiane Ribeiro.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais os atos determinativos de despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mesma Lei Complementar, e por afronta aos preceitos legais citados no voto do Relator, impor multa no valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao Prefeito Responsável, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-001278/010/08

Órgão Público Conveniente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Entidade Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando a prestação de serviços de assistência à saúde, à população de Mogi Mirim e região, no âmbito do SUS, em caráter complementar à capacidade instalada da rede pública de serviços de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Em Julgamento: Convênio firmado em 20-12-06. Valor – R\$2.723.126,76. Termo de Aditamento nº 1 celebrado em 15-12-06. Termos de Aditamento nºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7 celebrados em 20-12-06. Termos de Aditamento nºs 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 celebrados em 02-01-07, 01-03-07, 02-04-07, 01-06-07, 01-08-07 e 26-10-07. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 08-01-07, 01-04-07, 02-05-07 e 01-06-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, publicada no DOE de 15-10-08.

Advogados: Flávio Poyares Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001789/010/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o convênio, os termos aditivos nºs 1/07 a 14/07 e os de retirratificação nºs 01/07, 9/07, 10/07 e 11/07, com recomendação ao Senhor Prefeito Municipal.

TC-000171/014/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito).

Objeto: Administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos, oriundos de tecnologia adequada, para uso pessoal e intransferível para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais), destinados aos servidores municipais.

Em Julgamento: Instrumento Particular de Alteração Contratual celebrado em 01-03-10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de prorrogação, de 1º-03-10, e legal o ato ordenador da decorrente despesa.

TC-001078/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Contratada: Construdaher Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Objeto: Aquisição de material para pavimentação asfáltica dos bairros do Clube de Campo e Estrada de Ibiúna à Mairinque.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-08-07. Valor – R\$1.887.514,48. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, publicada no DOE de 19-03-10.

Advogado: Alexandre Aluízio Marchi.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública n. 6/07 e o contrato de fls. 188/202, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, com a recomendação constante do voto do Relator, a ser encaminhado por ofício ao Senhor Prefeito, para adoção das providências necessárias.

TC-002253/006/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Santa Rosa de Viterbo.

Responsáveis: Luís Fernando Gasperini (Prefeito) e Geraldo Tadeu Ciclolani (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.195.000,00.

Advogados: Juliano de Oliveira e Tiago de Castro Gouvea Gomes Leal.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu aprovar a comprovação da aplicação do repasse concedido pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo à entidade beneficiária Santa Casa de Misericórdia de Santa Rosa de Viterbo, no exercício de 2007, quitando os responsáveis, com as recomendações constantes do voto do Relator.

TC-000126/026/08

Câmara Municipal: Osasco.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Osvaldo Vergínio da Silva.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanha: TC-000126/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Osasco, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar estadual n. 709/93.

Determinou que, após o trânsito em julgado da decisão, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote, junto ao Responsável, providências para restituição ao erário dos valores pagos indevidamente, a título de subsídios e concessão de verba “Auxílios Encargos Gerais de Gabinete” (cf. itens 2.2 e 2.3 do voto do Relator), com os acréscimos legais. Decorrido o prazo, sem notícias, cópias dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as medidas cabíveis.

Decidiu, também, diante da infração a normas legais e do dano causado ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, aplicar ao Responsável, nos termos dos artigos 36 e 104, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, multa fixada no valor pecuniário equivalente a 800 UFESPs (oitocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000304/026/08

Câmara Municipal: Ourinhos.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Osvaldo Barbosa.

Advogado: Juscelino Gazola.

Acompanham: TC-000304/126/08 e Expedientes: TC-000201/004/09, TC-000202/004/09, TC-001223/004/09, TC-001472/004/09, TC-025298/026/09 e TC-000164/004/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ourinhos, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar estadual n. 709/93.

Determinou que, após o trânsito em julgado da decisão, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara determinando a adoção, no prazo de 30 (trinta) dias, de providências para restituição ao erário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

dos valores pagos indevidamente, a título de sessões extraordinárias (cf. quadro de fls. 42/43), com os acréscimos legais. Decorrido o prazo, sem notícias, cópias dos autos serão remetidas ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as medidas cabíveis.

Decidiu, também, em face da infração a normas legais e do dano causado ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, aplicar ao Responsável, nos termos dos artigos 36 e 104, II, da Lei Complementar n. 709/93, multa fixada no valor pecuniário equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, seja oficiado ao Exmo. Senhor Doutor Adelino Lorenzetti Neto, Promotor de Justiça de Ourinhos, encaminhando-lhe cópia da decisão (expedientes TC-201/004/09, TC-202/004/09 e TC-1223/004/09).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000446/026/08

Câmara Municipal: Ipuã.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Sebastião Gonçalves Neto.

Advogados: Esdras Igino da Silva e Marciel Mandrá Lima.

Acompanham: TC-000446/126/08 e Expedientes: TC-002366/006/08, TC-000163/017/10, TC-000186/017/10 e TC-023529/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ipuã, exercício de 2008, com ressalva das falhas apontadas nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, e recomendações.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado da decisão, seja oficiado ao DD. Delegado Seccional de Polícia de São Joaquim da Barra, encaminhando-lhe cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, o efetivo atendimento das recomendações.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

TC-000478/026/09

Prefeitura Municipal: Monte Azul Paulista.

Exercício: 2009.

Prefeito: Cláudio Gilberto Patrício Arroyo.

Advogados: Domingos Izidoro Triveloni Gil e Luciano Roberto Cabrelli Silva.

Acompanham: TC-000478/126/09 e Expediente TC-021413/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, exercício de 2009, com recomendações ao atual Prefeito, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou a formação de apartado para tratar dos subsídios dos "Subsídios do Vice-Prefeito".

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001899/026/08

Prefeitura Municipal: Taboão da Serra.

Exercício: 2008.

Prefeito: Evilásio Cavalcante de Farias.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-001899/126/08, TC-016913/026/10 e Expedientes: TCs-044069/026/07, 009875/026/08, 009876/026/08, 014867/026/08, 014869/026/08, 014870/026/08, 020068/026/08, 021227/026/08, 021228/026/08, 021229/026/08, 021493/026/08, 039037/026/08, 039038/026/08, 040027/026/08, 040239/026/08, 040894/026/08, 007245/026/09, 010668/026/09, 014643/026/09, 026313/026/10 e 027208/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, exercício de 2008.

Determinou, outrossim, a tramitação autônoma dos expedientes TC-14643/026/09 e TC-16913/026/10, para instrução complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Determinou, por fim, à Auditoria que acompanhe o deslinde da questão referente aos expedientes destacados no voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002033/026/08

Prefeitura Municipal: Pedreira.

Exercício: 2008.

Prefeito: Hamilton Bernardes Júnior.

Acompanham: TC-002033/126/08 e Expediente TC-042942/026/09.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-002101/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Ubatuba.

Exercício: 2008.

Prefeito: Eduardo de Souza César.

Advogados: Antônio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-002101/126/08 e Expedientes: TC-000865/007/08, TC-008545/026/10 e TC-000583/014/09.

Sustentação oral proferida em sessão de 31 de agosto de 2010.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, exercício de 2008, determinando o encaminhamento de cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas à consideração do Ministério Público.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000848/010/07

Recorrente: Associação de Pais e Mestres da EMEIEF Professora Cassiana Maria Soares Lenci, por sua representante legal Bárbara Picarelli Bueno.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Limeira à APM da EMEIEF Professora Cassiana Maria Soares Lenci, no exercício de 2006.

Responsável: Bárbara Picarelli Bueno (Diretora).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 25-11-08, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar estadual n. 709/93, condenando a APM da EMEIEF Professora Cassiana Maria Soares Lenci à pena de devolução do valor recebido devidamente corrigido.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para julgar regular a prestação de contas de subvenção concedida, no exercício de 2006, pela Prefeitura Municipal de Limeira à Associação de Pais e Mestres da EMEIEF Professora Cassiana Maria Soares Lenci, dar quitação à Responsável e liberar a referida Associação para o recebimento de novos auxílios ou subvenções.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal de Limeira, transmitindo cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, na conformidade com o voto do Relator.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-008508/026/04

Representante: Waldomiro Carlos Ramos - Vereador da Câmara Municipal de Guarulhos.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Guarulhos no tocante à contratação da empresa do grupo musical “Negritude Júnior”, no exercício de 2004.

Advogados: Reinaldo Rinaldi, Marisa Fuganholi, Rosana Santos, Eder Messias de Toledo, Isabel Cristina Campos Fabri, Clovis Brasil Pereira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019208/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, condenando o Sr. Elói Pieta, Prefeito Municipal de Guarulhos à época dos fatos, ao ressarcimento das quantias irregularmente gastas, devidamente corrigidas até a data do efetivo recolhimento, e remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Guarulhos, por intermédio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar n. 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo Diploma Legal.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável, Sr. Elói Pieta, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93.

TC-001380/009/06

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Contratada: Construtural Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).

Objeto: Execução de obras e serviços da Barragem da Castelinho, localizada a cerca de 250 metros ao sul da Rodovia Senador José Ermírio de Moraes (SP-075), próxima ao km 5 + 400 dessa Rodovia, sob o regime de empreitada por preço global e tipo menor preço, no município de Sorocaba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-09-05. Valor – R\$1.861.550,46. Termo Aditivo celebrado em 15-02-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE de 16-12-06, e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 17-06-08.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Itamar de Carvalho Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência n. 03/05, o Contrato n. 057/SCL/2005 decorrente e o Termo Aditivo em exame, com recomendações.

TC-007695/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Contratada: Embrascol Comércio e Serviços Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto Preto (Prefeito).

Objeto: Locação de veículos e equipamentos zero hora, com doação ao final dos pagamentos, sendo 06 (seis) caminhões, ano de fabricação 2005.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 13-01-06. Valor – R\$2.649.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no DOE de 10-11-06 e 25-08-07.

Advogada: Tânia Mara Avino.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão n. 32/2005 e o Contrato decorrente, com recomendações.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000500/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Consórcio TECAM – Tecnologia Ambiental.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos urbanos, varrição de vias e logradouros públicos e serviços correlatos, bem como o tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-12-06. Valor – R\$209.796.488,39. Termo Aditivo celebrado em 01-11-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

DOE de 24-04-07, e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 14-11-08.

Advogados: Marcelo Ronaldo de Souza, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

TC-030196/026/06

Representante: Terracom Construções Ltda., por seu Diretor Técnico - Marcos Diniz.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 16/06, objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos urbanos, varrição de vias e logradouros públicos e serviços correlatos, bem como o tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 12-09-06.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato, Daniela Scarpa Gebara e outros.

TC-029775/026/06

Representante: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 16/06, objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos urbanos, varrição de vias e logradouros públicos e serviços correlatos, bem como o tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 06-09-06.

Advogados: Lia Mara Almeida, Daniela Scarpa Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência n. 16/2006, o Contrato decorrente e o Termo Aditivo em exame (TC-500/003/07) e, em consequência, improcedentes as Representações (TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

29775/026/06 e TC-30196/026/06), com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-012875/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: Vega Distribuidora Petróleo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fuad Gabriel Chucre (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustível tipo gasolina comum.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-03-07. Valor – R\$817.596,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no DOE de 07-06-07, 08-04-08 e 06-05-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antônio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico n. 03/07 e o Contrato PR n. 03/07, com recomendações.

TC-000412/012/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Sete Barras.

Contratada: Lobo e Bassoli Serviços Automotivos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ademir Kabata (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis: 479.000 litros de óleo diesel comum, 53.500 litros de gasolina comum e 9.000 litros de álcool comum.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-01-08. Valor – R\$1.051.035,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 05-01-09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

TC-000871/005/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Mauro Cesar Galhiane (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Roberto Biancardi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de pavimentação: base solo arenoso fino, capeado com C.B.U.F., guias, sarjetas e galerias de águas pluviais na Av. Juscelino K. de Oliveira/Av. Dr. Ibraim Nobre - Presidente Prudente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-03-08. Valor - R\$1.073.196,07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no DOE de 30-04-08 e 11-12-08.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o decorrente Contrato, celebrado em 05/03/08.

TC-001355/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Medical - Medicina Cooperativa Assistencial de Limeira.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Batista Bozzi (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médico-hospitalar.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-11-07. Valor - R\$639.430,00. Termo de Rerratificação celebrado em 14-12-07. Termo de Prorrogação celebrado em 28-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 31-10-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato decorrente e o Termo de prorrogação em exame, com recomendações.

TC-002617/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Encalso Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Execução de obras de urbanização de assentamentos precários/urbanização do Ribeirão Anhumas (Vila Parque Anhumas).

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 15-12-09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência n. 15/08, o Contrato n. 80/08, celebrado em 17/07/08, e os Termos Aditivos nºs 124 e 153/09, celebrados em 19/10/09 e 15/12/09.

TC-003410/003/08

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Contratada: A. Telecom S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Marcelo Quartim Barbosa Figueiredo (Diretor Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Prestação de serviços de voz com gestão completa e integrada de telecomunicações.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-10-08. Valor – R\$2.863.465,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 30-01-09.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão n. 2008/99 e o Contrato n. 2008/4563-00 decorrente, com recomendações.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-023683/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Nilcatex Têxtil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Angela Donatiello Lopes (Secretária Municipal de Educação e Cultura).

Objeto: Aquisição de kit uniforme escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-04-08. Valor – R\$5.009.882,57. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 04-09-08.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-004245/026/08

Representante: La Confianza Confecções, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 88/07, objetivando a aquisição de kit uniforme escolar. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 04-07-09.

Advogados: Rafael Lopes dos Santos, Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, José Alves Cavalcante e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão n. 88/07 e o Contrato n. 50/08 celebrado em 08/04/08 (TC-023683/026/08), com recomendações, e improcedente a Representação (TC-004245/026/08), determinando seu arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

TC-033901/026/08

Contratante/Locatário: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada/Locadora: VRM Empreendimentos Imobiliários Ltda (Locadores: João Carlos Duarte Ferreira, Terezinha de Fátima Quintana Ferreira, Telma Maria Barion Castro de Pádua e Fábio Castro de Pádua).

Autoridade que Dispensou a Licitação: José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Abelardo Guimarães Camarinha e Mário Bulgareli (Prefeitos), Elcio Seno (Procurador Geral do Município) e Hélio Benetti (Secretário Municipal da Indústria e Comércio).

Objeto: Locação de imóvel localizado na Avenida Sampaio Vidal nº 1531, destinado a abrigar a escola SENAI "José Polizzoto".

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-07-02. Valor inicial - R\$3.000,00 mensais. Termos de Retirratificação celebrados em 30-01-03, 02-07-03 e 01-09-08. Termos Aditivos celebrados em 23-07-03, 11-09-03, 07-06-04, 02-09-04, 20-06-05, 30-06-06, 29-12-06 e 14-12-07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o decorrente Contrato de n. CL-150/02, celebrado em 30/07/02, e os Termos em exame, com recomendações.

TC-035459/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: V.D. Silva - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Farid Said Madi (Prefeito).

Ordenadores da Despesa: Mauro Sczufca (Secretário Municipal de Planejamento) e Lilian Celina Veltman.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito), Edílson Dias de Andrade (Secretário Municipal de Ação Social), Mauro Sczufca (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Financeira), Fábio Caldas de Mesquita (Secretário Municipal de Saúde), Hassen Ahamad Hammoud (Secretário Municipal das Administrações Regionais), Antônio Natalino Vieira (Secretário Municipal de Defesa Social), Fabiana de Cássia Bozzella (Secretária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Municipal dos Assuntos Jurídicos), José Ribamar Belizário Brandão (Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico), Antônio Addis Filho (Secretário Municipal de Governo), Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação), Elsom Maceió (Secretário Municipal de Meio Ambiente), Ricardo de O. G. Louzada (Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas), José Pedro Cavalcanti (Secretário Municipal de Cultura), Fábio Gil Gaze (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano), Adilson Xavier de Souza (Secretário Municipal de Esporte e Lazer), Rogério Lima Netto (Secretário Municipal de Serviços Públicos) e Valter Batista de Souza (Secretário Municipal de Turismo).

Objeto: Fornecimento, de forma parcelada, de cartuchos, fitas e tonners para impressoras.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 06-09-07. Valor – R\$1.320.030,16.

Advogado: Camila Cristina Murta.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial n. 10/2007 e o Contrato n. 59/2007, celebrado em 06/09/07, com recomendações.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000939/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Motiva Transportes Rodoviários Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Pedro Reis Galindo (Secretário Municipal de Administração).

Ordenador da Despesa: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e Jacyra Aparecida Santos de Souza (Prefeita em Exercício).

Objeto: Transporte escolar, com fornecimento de monitores.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-11-08. Valor – R\$1.007.280,00. Termo de Modificação Contratual de 24-03-09. Termo de Prorrogação Contratual de 09-11-09.

TC-000940/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Contratada: Rosolen Transportes e Turismo Ltda.

Ordenador da Despesa: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e Jacyra Aparecida Santos de Souza (Prefeita em Exercício).

Objeto: Transporte escolar, com fornecimento de monitores.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000939/003/09). Contrato celebrado em 05-11-08. Valor – R\$744.000,00. Termo de Modificação de 24-03-09. Termo de Prorrogação de 06-11-09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial n. 109/2008 (analisado no TC-939/003/09), os Contratos n.ºs 339/08 e 316/08, os Termos de Modificação Contratual e os Termos de Prorrogação Contratual, com recomendações.

TC-001909/009/09

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE – Sorocaba.

Contratada: J.M.L. Transporte, Terraplenagem e Comércio Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo de Moura Caiuby (Diretor Geral).

Objeto: Locação de caminhões, máquinas e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-10-09. Valor – R\$4.005.408,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato decorrente.

TC-035572/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Compacta Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marco Antônio Arroyo Valdebenito (Secretário de Administração e Modernização).

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulino Caetano da Silva (Diretor do Departamento de Compras e Contratações).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Moacir de Souza (Secretário de Educação).

Objeto: Fornecimento de microcomputadores.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-09-09. Valor – R\$1.800.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato decorrente.

TC-000334/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antônio dos Santos (Secretário Municipal da Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antônio dos Santos (Secretário Municipal da Administração) e Abranche Fuad Abdo (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Objeto: Execução da 1ª etapa (PAC) Programa de Aceleração do Crescimento – reforma e ampliação da Seção da canalização do Córrego Ribeirão Preto e Laureano, localizado entre as Ruas General Osório e proximidades da Rua Lafaiete – Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-02-10. Valor – R\$24.009.051,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato decorrente.

TC-000419/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: URBAM – Urbanizadora Municipal S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de administração e manutenção de cemitérios municipais.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-03-10. Valor – R\$1.596.554,64.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato decorrente, com recomendações.

TC-010799/026/07

Órgão Público Conveniente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Entidade Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Odílio Rodrigues Filho (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando o tratamento por oxigenoterapia hiperbárica a pacientes do SUS - Sistema Único de Saúde.

Em Julgamento: Convênio firmado em 17-02-05. Valor – R\$240.000,00. Termos Aditivos celebrados em 16-02-06, 16-02-07, 08-02-08, 16-02-09 e 03-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE de 22-09-07.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Convênio n. 106/2005 assinado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos e os cinco primeiros Termos Aditivos em exame, com recomendação à Origem.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001631/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Contratada: Bom Jesus Transporte e Turismo Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Riginik Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, servindo a zona urbana e rural do município, por regime de concessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-08-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 05-11-08.

Advogados: Benedito Francisco de Almeida Adriano e Fernando de Oliveira e Silva.

TC-001737/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Contratada: Bom Jesus Transporte e Turismo Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Riginik Júnior (Prefeito).

Objeto: Atendimento de até 88.000 unidades de passes escolares do transporte de alunos por mês.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-001631/007/08). Contrato celebrado em 19-08-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 05-11-08.

Advogados: Benedito Francisco de Almeida Adriano e Fernando de Oliveira e Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 04/2005 e os Contratos em exame, aplicando-se ao responsável, Sr. Carlos Riginik Junior, Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões à época dos fatos, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, remetendo-se cópias de peças dos autos à referida Prefeitura Municipal, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar n. 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo Diploma Legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

TC-002342/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Galvani Mineração e Participações Ltda. (antiga Galvani Engenharia e Comércio Ltda.).

Ordenador de Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s)

Instrumento(s): Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Registro de preços de concreto betuminoso usinado a quente, faixas B e C - DNIT.

Em Julgamento: Solicitação de Fornecimento emitida em 13-05-08. Valor – R\$894.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 05-09-08.

Advogados: Carlos Henrique Pinto, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

TC-002343/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Galvani Mineração e Participações Ltda. (antiga Galvani Engenharia e Comércio Ltda.).

Ordenador de Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s)

Instrumento(s): Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Registro de preços de concreto betuminoso usinado a quente, faixas B e C - DNIT.

Em Julgamento: Solicitação de Fornecimento emitida em 20-02-08. Valor – R\$498.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 05-09-08.

Advogados: Carlos Henrique Pinto, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

TC-002344/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Galvani Mineração e Participações Ltda. (antiga Galvani Engenharia e Comércio Ltda.).

Ordenador de Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s)

Instrumento(s): Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Objeto: Registro de preços de concreto betuminoso usinado a quente, faixas B e C - DNIT.

Em Julgamento: Solicitação de Fornecimento emitida em 10-07-08. Valor – R\$2.028.052,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 05-09-08.

Advogados: Carlos Henrique Pinto, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

TC-002345/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Galvani Mineração e Participações Ltda. (antiga Galvani Engenharia e Comércio Ltda.).

Ordenador de Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Registro de preços de concreto betuminoso usinado a quente, faixas B e C - DNIT.

Em Julgamento: Solicitação de Fornecimento emitida em 20-03-08. Valor – R\$219.988,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no DOE de 05-09-08.

Advogados: Carlos Henrique Pinto, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Solicitações de Fornecimento nº 2464/2008, de 13/05/08; nº 450/2008, de 19/02/08; nº 3697/2008, de 10/07/08; e nº 1473/2008, de 20/03/08, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Campinas, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar n. 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo Diploma Legal.

TC-000098/008/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Organização Social: Associação de Reabilitação da Criança Deficiente – ARCD de São José do Rio Preto.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Objeto: Estabelecer parceria entre o Município e a ARCD com o propósito de fomentar e executar atividades voltadas à habilitação e a reabilitação de crianças e adultos portadores de deficiência física.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão celebrado em 03-11-08. Valor – R\$9.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 09-07-09.

Advogado: Luís Roberto Thiesi.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão firmado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a Associação de Reabilitação da Criança Deficiente – ARCD, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001625/026/08

Prefeitura Municipal: Jales.

Exercício: 2008.

Prefeito: Humberto Parini.

Períodos: (01-01-08 a 31-10-08) e (01-12-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Leomi Clovis Nilsen Viola.

Período: (01-11-08 a 30-11-08).

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-001625/126/08 e Expedientes: TC-030872/026/08, TC-000473/011/08, TC-000852/011/08, TC-001192/011/08, TC-001421/011/08 e TC-001621/011/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jales, exercício de 2008, com recomendações à Origem, à margem do parecer e mediante ofício, e determinação à Auditoria competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, com cópia de peças dos autos, para as providências necessárias no tocante às despesas mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001783/026/08

Prefeitura Municipal: Guareí.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Pedro de Barros.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Acompanha: TC-001783/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guareí, exercício de 2008.

TC-001992/026/08

Prefeitura Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2008.

Prefeito: Mário Sérgio Saud Reis.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Jefferson Renosto Lopes e outros.

Acompanham: TC-001992/126/08 e Expedientes: TC-000291/006/09, TC-000713/006/09, TC-004906/026/10, TC-007915/026/09 e TC-037406/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, exercício de 2008, em face do desatendimento dos artigos 2º e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 21 da Lei n. 11.494/07 e artigo 73, VII, da Lei n. 9.504/97.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, em virtude das ocorrências com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Eleitoral.

TC-003320/026/05

Recorrente: Márcio Benvenuti – Presidente da Empresa Municipal de Urbanização e Habitação de Itapira – EMUHI, no exercício de 2005.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Urbanização e Habitação de Itapira - EMUHI, relativas ao exercício de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Responsáveis: Márcio Benvenuti (Presidente à época) e Antônio Carlos Martins (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 08-07-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Danilo Fortunato, Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva, Roliandro Antunes da Costa, Atílio Frassetto Gomes, João Batista da Silva, Renato Gumier Horschutz e outros.

Acompanha: TC-003320/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão ora recorrida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-000397/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Assunto: Subvenção concedida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela à Associação de Pais e Mestres Professor José Benedito de Moraes, no exercício de 2004.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 23-09-08, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando à Prefeitura a abstenção de concessão de recursos à APM para contratação indireta de pessoal.

Advogados: Odair Barbosa dos Santos, José Roberto Manesco, Marcos Augusto Perez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para o fim de aprovar, com ressalva, a comprovação da aplicação dos recursos recebidos no exercício de 2004 pela Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal “José Benedito de Moraes”, quitando o responsável, com determinações ao Órgão Concessor, que deverão seguir por ofício.

TC-004238/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Osasco e o Instituto de Tecnologia Social - ITS (OSCIP), objetivando a execução das atividades de formação, capacitação, incubação, desenvolvimento de tecnologias sociais, congregando conhecimentos para construção de processos coletivos e eficazes para o desenvolvimento socioeconômico, promovendo o desenvolvimento local.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Dulce Helena Cazzuni (Secretária do Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão), Benedito Domingos Mariano (Secretário de Gestão Estratégica), Estanislau Dobbeck (Secretário de Finanças) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 29-08-08, que julgou irregulares o termo de cooperação técnica e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Silva Domingues, Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Juliana Cristina Luvizotto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o decreto de irregularidade da matéria.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001656/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: MVG Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Ordenador da Despesa: Arthur Achilles Duarte de Gonçalves (Secretário Municipal de Cultura).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antônio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Arthur Achilles Duarte de Gonçalves (Secretário Municipal de Cultura).

Objeto: Reforma do Teatro José de Castro Mendes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-06-10. Valor – R\$7.434.276,94.

Advogados: Carlos Henrique Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.

TC-003433/026/07

Câmara Municipal: Ribeirão do Sul.

Exercício: 2007.

Presidentes da Câmara: João Pereira Filho e José Mansano Martins Filho.

Períodos: (01-01-07 a 26-12-07) e (27-12-07 a 31-12-07).

Advogados: Paulo Francisco de Carvalho, Valéria de Cássia Andrade e Cezar Guilherme Mercuri.

Acompanham: TC-003433/126/07, TC-003433/326/07 e Expedientes: TC-003030/026/09, TC-028939/026/08, TC-000128/004/08 e TC-003705/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000189/026/08

Câmara Municipal: Vinhedo.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos Paffaro.

Advogado: Paulo Alexandre Palmeira.

Acompanha: TC-000189/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, à vista da ocorrência de despesas indevidas, nos termos das letras “b” e “c” do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Vinhedo, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, condenando o Senhor Luiz Carlos Paffaro, responsável e ordenador dos dispêndios impugnados, a ressarcir, com os devidos acréscimos legais, a importância de R\$ 18.779,39 (dezoito mil setecentos e setenta e nove reais e trinta e nove



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

centavos), devendo, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a este Tribunal o cumprimento da obrigação.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Senhor Luiz Carlos Paffaro, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, instando-o ao ressarcimento; à Câmara Municipal de Vinhedo, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para promover a devida adequação do seu quadro de pessoal, devendo comunicar a esta Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de multa; ao Ministério Público, encaminhando-se-lhe cópia da decisão, pelas razões expressas no voto do Relator.

TC-000359/026/08

Câmara Municipal: São Vicente.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Gilberto Rampon.

Advogados: Sylvio José Torres e José Carlos Fernandes.

Acompanham: TC-000359/126/08 e Expedientes: TC-042993/026/08 e TC-045540/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Vicente, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, condenando o Senhor Gilberto Rampon, então Presidente do Legislativo e ordenador das despesas, a ressarcir, com os devidos acréscimos legais, a importância de R\$ 148.229,93 (cento e quarenta e oito mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos) ao erário municipal, devendo o cumprimento dessa obrigação ser comprovado a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias.

Decidiu, ainda, em razão de infração ao inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar n. 709/93, aplicar multa no valor correspondente a 1000 UFESPs (Mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao Senhor Gilberto Rampon, que deve comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o respectivo pagamento perante este Tribunal.

Determinou, também, a readequação do quadro de pessoal, porque irregular, quer pela quantidade exagerada, quer pelo elevado número de cargos de livre provimento em desacordo com as características impostas pela Constituição Federal, devendo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Edilidade informar o Tribunal em 90 (noventa) dias acerca das providências adotadas, sem prejuízo de a questão ser levada ao conhecimento do Ministério Público.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Senhor Gilberto Rampon, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, notificando-o acerca do ressarcimento dos valores registrados no voto do Relator e do pagamento da multa imposta, correspondente a 1000 UFESPs (Mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo); à Câmara Municipal de São Vicente, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para promover a devida adequação do seu quadro de pessoal, devendo comunicar a esta Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de multa; ao Ministério Público, encaminhando cópia da decisão, para as devidas providências.

TC-000404/026/08

Câmara Municipal: Estância Climática de Bragança Paulista.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Ronaldo Salles Teixeira.

Advogado: José Galileu de Mattos.

Acompanha: TC-000404/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a readequação do quadro de pessoal, porque irregular, quer pela quantidade exagerada, quer pelo elevado número de cargos de livre provimento em desacordo com as características impostas pela Constituição Federal, devendo a Edilidade informar o Tribunal em 90 (noventa) dias acerca das providências adotadas, sem prejuízo de a questão ser levada ao conhecimento do Ministério Público.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado: à Câmara Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para promover a devida adequação do seu quadro de pessoal, devendo comunicar a esta Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de multa; e ao Ministério Público, encaminhando-se-lhe cópia da decisão, pelas razões expressas no voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

TC-000850/026/09

Câmara Municipal: Barueri.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Antonio Furlan Filho.

Advogado: Rogério Ferracioli.

Acompanham: TC-000850/126/09 e Expediente TC-014206/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Barueri, exercício de 2009, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a readequação do quadro de pessoal, porque irregular, quer pela quantidade exagerada, quer pelo elevado número de cargos de livre provimento em desacordo com as características impostas pela Constituição Federal, devendo a Edilidade informar o Tribunal em 90 (noventa) dias acerca das providências adotadas, sem prejuízo de a questão ser levada ao conhecimento do Ministério Público.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado: à Câmara Municipal de Barueri, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dia, para promover a devida adequação do seu quadro de pessoal, devendo comunicar a esta Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de multa; e ao Ministério Público, encaminhando-se-lhe cópia da decisão.

TC-001137/026/09

Câmara Municipal: Patrocínio Paulista.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Néria Lúcio Buzatto.

Acompanha: TC-001137/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Patrocínio Paulista, exercício de 2009, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem.

TC-001862/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Praia Grande.

Exercício: 2008.

Prefeito: Alberto Pereira Mourão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Janaína de Souza Cantarelli, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-001862/126/08 e Expedientes: TC-029269/026/08, TC-035842/026/08, TC-040413/026/08, TC-006100/026/09, TC-011604/026/09, TC-043082/026/09 e TC-024220/026/10.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, exercício de 2008, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, devendo, ainda, constar do ofício recomendação para que o Município envide maiores esforços para melhorar os índices referentes às taxas de mortalidade infantil e na infância, da população jovem e idosa e do índice de mães adolescentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado: à Doutora Karina Mori, Promotora de Justiça de Praia Grande, em face do Expediente TC-11604/026/09, juntando-se cópia de fls. 21, 46/48 e 56/58 dos autos; ao Doutor Venício Salles, Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do Expediente TC-24220/026/10, juntando-se cópia de fls. 21, 33/34, 54/56 dos autos, bem como do relatório e voto; e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em face do Expediente TC-43082/026/09, juntando-se cópia de fls. 29/67 do Expediente TC-35842/026/08, bem como do relatório e voto.

Determinou, também, a formação de autos específicos distintos para tratar das matérias relacionadas no voto do Relator.

Determinou, ademais, a tramitação autônoma dos gastos envolvendo a implantação do “Palácio das Artes”, devendo a Auditoria, preliminarmente, requisitar novamente a documentação para instruir.

Determinou, por fim o desvinculamento dos presentes autos dos Expedientes TC-35842/026/08 e TC-43082/026/09 para acompanhar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

o processo que irá tratar dos gastos de implantação do “Palácio das Artes”.

TC-000049/026/09

Prefeitura Municipal: Cosmorama.

Exercício: 2009.

Prefeito: Antonio Edivaldo Papini.

Advogados: Elisabeth Di Fuccio Catanese e Camila Murta Falcone.

Acompanham: TC-000049/126/09 e Expedientes: TC-019228/026/09, TC-008105/026/10 e TC-031007/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cosmorama, exercício de 2009, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios, para análise autônoma do ajuste firmado entre a Prefeitura e a Instituição Caminha Associação para Reabilitação Excepcional – CARE, objetivando o fornecimento de profissionais da área de saúde (fls. 41/42 e 85/86 do Processo Principal e 424/492 do Anexo III).

TC-000326/026/09

Prefeitura Municipal: Porangaba.

Exercício: 2009.

Prefeito: Luiz Carlos Vieira Sobrinho.

Advogado: Gislaine de Oliveira Arruda.

Acompanha: TC-000326/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Porangaba, exercício de 2009, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator e para que o Município envie maiores esforços para melhorar os índices referentes às taxas de mortalidade infantil, na infância e senil, e do índice de mães adolescentes, bem como visando elevar o índice de desenvolvimento da educação básica municipal, para os anos iniciais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 1ª Câmara

do ensino fundamental, objetivando, ao menos, alcançar o observado na rede privada de ensino.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e treze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
,
Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor
Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG.